

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 871/89

Interessada: Faculdade de Medicina de Jundiaí

Assunto: Encaminha relatório do Concurso Vestibular

Relator: Consº Celso de Rui Beisiegel

Parecer CEE nº 1283/89

Aprovado em 13/12/89

Conselho Pleno

I. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Medicina de Jundiaí encaminha para apreciação o Relatório do concurso vestibular realizado em janeiro de 1989.

A Faculdade de Medicina de Jundiaí teve seu concurso vestibular suspenso por este Colegiado, a partir de 1985 (Parecer CEE nº 808/85). Tal medida deveu-se a edição do Decreto Municipal nº 7513 de 03 de setembro de 1984 que extinguiu, progressivamente, a referida instituição de ensino.

Com a proibição da realização dos concursos vestibulares, a Faculdade de Medicina de Jundiaí efetuou matrícula de alunos oriundo de cursos paramédicos mediante aproveitamento de estudos. O Conselho Estadual de Educação manifestou-se a respeito do assunto através do Parecer CEE nº 932/86, tornando tais matrículas nulas, insuscetíveis de convalidação.

A despeito de tais Pareceres continuou a direção da Faculdade praticando atos irregulares e ilegais, fato que gerou o Parecer CEE nº 889/87 em que se pedia ao Conselho Federal de Educação intervenção no citado estabelecimento de ensino.

Cumprido ressaltar que, a partir da edição do Parecer CEE nº 889/87, cessaram as atividades de inspeção e orientação da Equipe Técnica, junto à Faculdade de Medicina de Jundiaí. Não se verificou, também, o recebimento de relatórios anuais (1987, e 1988) ou de concurso vestibular (1988) por esta Assistência Técnica.

O Conselho Federal de Educação em vista do pedido deste Colegiado exarou o Parecer CFE nº 658/87 no sentido de abrir inquérito administrativo de imediato.

As Portarias nºs 254/87 e 06/88 do Secretário do Ensino Superior do Ministério da Educação designaram Comissão de Inquérito Administrativo para apurar as irregularidades ocorridas nesse estabelecimento de ensino.

Concluído o inquérito, o Conselho Federal de Educação, ao pronunciar-se sobre o assunto, no Parecer CFE n° 477/88, manifestou-se pela intervenção na Faculdade de Medicina de Jundiaí, tendo Portaria 478/88 do Ministério da Educação nomeado o Diretor "Pro-Tempore".

2. APRECIÇÃO:

Nomeado o Diretor "pro-tempore", o estabelecimento passou a ser administrado temporariamente pelo Ministério da Educação e diretamente subordinado à Secretaria de Ensino Superior (Portaria MEC n° 1216/79).

Ao exarar o Parecer que decidiu pela intervenção, o Conselho Federal de Educação, mediante sugestão da Comissão de Inquérito Administrativo de que fosse impedido o ingresso de novos alunos na Faculdade, assim se manifestou:

"... Quanto à sugestão da Comissão de Inquérito de impedimento do ingresso de novos alunos, deve ela ser examinada pelo Diretor a ser designado." (Parecer CFE n° 477/88).

Tendo em vista que até a presente data, este Colegiado não recebeu qualquer comunicação do Ministério de Educação no sentido de que as irregularidades existentes na Faculdade de Medicina de Jundiaí tenham sido sanadas e novo diretor tenha sido eleito dentro das normas regimentais aprovadas per este Conselho, entendemos que o Estabelecimento encontra-se ainda subordinado ao MEC. Somos, por tanto de opinião de que o CEE não deva tomar ciência do Relatório do concurso vestibular de 1989, enquanto "não for restabelecida integralmente sua competência jurisdicional sobre a Faculdade de Medicina de Jundiaí.

3. CONCLUSÃO:

À vista de todo exposto, somos pela remessa do Relatório do concurso vestibular de 1989, realizado pela Faculdade de Medicina de Jundiaí, ao Ministério de Educação em face da presente situação de intervenção da referida Faculdade.

São Paulo, 04 de outubro de 1989.

a) Cons° Celso de Rui Beisiegel
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de dezembro de 1989.

a) Cons^a Raphaela Carrozzo Scardua
Presidente em exercício nos termos
do § 3º do art. 13 do Regimento do
CEE aprovado pelo Decreto Estadual
52811, de 6.10.71.